



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 2.00

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 25 /2017 de 26 de abril 643

Decreto do Presidente da República N.º 26 /2017 de 26 de abril 644

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional N.º 5 / 2017 de 26 de Abril
Aprova a Conta Geral do Estado de 2014 644

Resolução do Parlamento Nacional N.º 6 / 2017 de 26 de Abril
Aprova a Conta Geral do Estado de 2015 644

GOVERNO :

Resolução do Governo N.º 19 /2017 de 26 de Abril
Contribuição Financeira para o Security Council Report 645

Resolução do Governo N.º 20 /2017 de 26 de Abril
Política de Gestão da Eficácia da Ajuda Externa 645

CONSELHO DE IMPRENSA :

Deliberação N.º 1/2017, de 18 de Abril 664

Regulamento N.º 6/2017, de 21 de Abril
Regulamento da Carteira Profissional de jornalista 665

Regulamento N.º 7/2017, de 21 de Abril
Regulamento sobre as Regras Aplicáveis ao Exame Final de Estágio e Entidades Examinadoras na República Democrática de Timor-Leste 668

social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

Seo Kyoung-Suk foi embaixador da República da Coreia para Timor-Leste tendo sempre pautado a sua ação com elevado sentido de estado, revelando-se um bom amigo de Timor-Leste e do povo timorense.

Mesmo após o termo da sua missão na República Democrática de Timor-Leste, o embaixador **Seo Kyoung-Suk** manteve a sua ligação a Timor-Leste e ao povo timorense, continuando a colaborar no desenvolvimento do país, designadamente mobilizando diversos apoios.

O embaixador **Seo Kyoung-Suk** no seu país de origem tem-se revelado como um bom representante do povo timorense e de Timor-Leste, intervindo com regularidade na defesa do desenvolvimento nacional.

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º e a alínea a) do 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado, com o Grau Medalha da Ordem de Timor-Leste, o Sr. **Seo Kyoung-Suk**, antigo Embaixador da República da Coreia para Timor-Leste.

Publique-se.

O Presidente da República,

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 25/2017

de 26 de abril

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional,

Taur Matan Ruak

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 26/2017

de 26 de abril

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional, social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

Iwao Kitahara foi embaixador do Japão para Timor-Leste tendo sempre atuado no exercício das suas funções com elevado sentido de estado, tornando-se um grande amigo de Timor-Leste e do povo timorense.

Mesmo após o termo da sua missão na República Democrática de Timor-Leste, o embaixador **Iwao Kitahara continua a manter a sua ligação a Timor-Leste e ao povo timorense, designadamente continuando a colaborar no desenvolvimento do país, para o que tem ajudado a mobilizar diversos apoios para Timor-Leste.**

Quando se encontra no Japão, o embaixador **Iwao Kitahara tem demonstrado ser um bom representante do povo timorense e de Timor-Leste, intervindo com frequência na defesa do desenvolvimento nacional.**

Assim, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.º alínea j) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º e a alínea a) do 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta:

É condecorado, com o Grau Medalha da Ordem de Timor-Leste, o Sr. Iwao Kitahara, antigo Embaixador do Japão para Timor-Leste.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 5/2017

de 26 de Abril

APROVA A CONTA GERAL DO ESTADO DE 2014

Nos termos da legislação aplicável, a Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo Fiscal e de Contas, elaborou e remeteu ao Parlamento Nacional o seu parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2014.

Apreciada e debatida a Conta Geral do Estado de 2014, o Parlamento Nacional deliberou aprová-la na sua globalidade.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e da alínea a) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, aprovar a Conta Geral do Estado do ano de 2014.

Aprovada em 17 de abril de 2017.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 6/2017

de 26 de Abril

APROVA A CONTA GERAL DO ESTADO DE 2015

Nos termos da legislação aplicável, a Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo Fiscal e de Contas, elaborou e remeteu ao Parlamento Nacional o seu parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2015.

Apreciada e debatida a Conta Geral do Estado de 2015, o Parlamento Nacional deliberou aprová-la na sua globalidade.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República e da alínea a) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, aprovar a Conta Geral do Estado do ano de 2015.

Aprovada em 17 de abril de 2017.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

O Governo resolve, nos termos da alínea p) do n.º 1 artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar a doação de uma contribuição financeira ao Security Council Report, no valor de 50.000,00 dólares.
2. A contribuição financeira é transferida de Dotações para Todo-o-Governo, Apoio Financeiro Internacional.
3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 28 de Março de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 19 /2017

de 26 de Abril

CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA PARA O SECURITY COUNCIL REPORT

Considerando que o Security Council Report tem como missão promover a transparência e a eficácia das atividades do Conselho de Segurança das Nações Unidas, através da produção de informação sobre as respectivas atividades e estruturas dele dependentes, designadamente da organização de fóruns que permitam a discussão aprofundada dos assuntos a serem decididos no Conselho de Segurança, da ligação entre este, os estados membros e a sociedade civil e de ações de formação e programas de assistência;

Reconhecendo que o Security Council Report desempenha um papel relevante na promoção de processos de decisão transparentes e bem informadas por parte do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

Tendo em conta que é no interesse de Timor-Leste, continuar a contribuir para as atividades desta organização que, não só produz material de elevada qualidade como é altamente considerada e respeitada pelo Conselho de Segurança.

Assim,

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 20 /2017

de 26 de Abril

POLÍTICA DE GESTÃO DA EFICÁCIA DA AJUDA EXTERNA

A Política de Gestão da Eficácia da Ajuda Externa tem como objetivo primordial assegurar que a ajuda/assistência externa providenciada pelos Parceiros de Desenvolvimento está em conformidade com o plano e prioridades do Governo.

A Política de Gestão da Eficácia da Ajuda Externa constitui-se como a base para a construção e manutenção de parcerias de trabalho efetivas e baseadas num planeamento e objetivos partilhados, bem como numa harmonização da ajuda e apoio previsível e fiável.

Com a implementação da Política de Gestão da Eficácia da Ajuda Externa prevê-se uma maior integração do apoio financeiro dos parceiros no próprio orçamento do Estado; um maior rigor na previsibilidade dos recursos disponibilizados

pelos parceiros de desenvolvimento; um aumento da eficiência na prestação da assistência de desenvolvimento em resultado da redução dos gastos gerais e dos custos com transações; e numa melhoria substancial no que se refere ao uso de recursos de assistência externa incluídos ou não no orçamento do Estado, bem como a complementaridade desta com o desenvolvimento suportado pelos meios do próprio orçamento Estado.

As políticas governamentais sobre a ajuda externa são baseadas nos princípios definidos no *New Deal for Engagement in Fragile States* (“The New Deal”) celebrado no ano de 2011. O *New Deal* é o enquadramento jurídico que contém os princípios sobre a forma como um país deve sair de situações de conflito através de processos liderados e dinamizados pelos próprios países, recorrendo ao desenvolvimento de um instrumento de trabalho a que o acordo *New Deal* designa por “*one vision, one plan*”, que em Timor-Leste coincide com o Plano Estratégico 2011-2030. O acordo *New Deal* estabelece também os princípios para o desenvolvimento de um quadro político para o envolvimento dos parceiros de desenvolvimento e outros intervenientes, os quais podem maximizar a eficácia dos efeitos provenientes da ajuda externa.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea c), do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar a Política de Gestão da Eficácia da Ajuda Externa de Timor-Leste publicada em anexo à presente resolução e dela fazendo parte integrante.
2. Aprovar que a Política de Gestão da Eficácia da Ajuda Externa deve respeitar e implementar as linhas orientadores constantes do capítulo 2 do documento anexo, no que se refere à sua mobilização e monitorização.
3. Aprovar os procedimentos relativos à coordenação dos acordos institucionais no âmbito da Política de Gestão da Ajuda Externa, os quais devem seguir as linhas orientadoras constantes do capítulo 3, do documento anexo.
4. Aprovar os procedimentos de monitorização e implementação da Política de Gestão da Eficácia da Ajuda Externa, os quais devem seguir as linhas orientadoras do capítulo 4, do documento anexo.
5. Aprovar que a implementação e execução da assistência externa providenciada pelos Parceiros de Desenvolvimento tem de respeitar o enquadramento jurídico de Timor-Leste, designadamente no que se refere a legislação sobre impostos, taxas aduaneiras e outros de natureza fiscal.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 28 de março de 2017.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

ANEXO
Política de Gestão de Eficácia da Ajuda Externa

Índice

Glossário	
1. Introdução	
2. Contexto da Política de Gestão de Eficácia da Ajuda Externa	
2.1 Princípios da Política de Gestão de Eficácia da Ajuda Externa.....	
2.2 Quadro de planeamento	
2.3 Compromissos Internacionais	
2.4 Quadro Legislativo.....	
2.5 Princípios Aduaneiros e Tributários	
3. Acordos Institucionais para uma Coordenação Efetiva da Ajuda Externa	1
3.1 Instituições e Mecanismos de Implementação	1
(a) Parlamento Nacional.....	1
(b) Conselho de Ministros	1
(c) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação	1
(c) Ministério das Finanças	1
(d) Linhas Ministeriais (Instituições Beneficiárias)	1
(e) Ministério do Interior (Imigração).....	1
(f) Parceiros de Desenvolvimento	1
3.2 Acordos de Diálogo relativos a Parcerias	1
3.3 Finalização de Acordos de Concessão e Implementação e Monitorização	1
(a) Passos.....	1
(b) Acordos bilaterais: Timor-Leste e Parceiros de Desenvolvimento	1
4. Implementação e Monitorização da Política de Gestão de Eficácia da Ajuda Externa	1
4.1 Alinhamento e Uso de Sistemas do País.....	1
4.2 Transparência e Previsibilidade da Ajuda Externa	1
4.3 Responsabilidade Mútua por Resultados	2
(a) Princípios que sustentam a responsabilização mútua	2
(b) Aprovisionamento	2
(c) Auditoria: Sistemas Governamentais e Acordos de Concessão	2
(d) Monitorização e Avaliação.....	2
4.4 Modalidades de Ajuda Externa.....	2
(a) Convénio.....	2
(b) Tipos de Ajuda Externa	2
(c) Harmonização e alinhamento	2
5. Anexos	2
Anexo 1: Princípios da assistência externa de Timor-Leste a outros países.....	26

Glossário

ACTL	Agência de Cooperação de Timor-Leste
ADO	Apoio Direto ao Orçamento
AID	Assistência Internacional ao Desenvolvimento
AOD	Assistência Oficial ao Desenvolvimento
AT	Assistência Técnica
CAD	Comissão de Assistência ao Desenvolvimento
CdM	Conselho de Ministros
GFP	Gestão das Finanças Públicas
GTL	Governo de Timor-Leste
GTS	Grupo de Trabalho Setorial
IRH	Índice de Recursos Humanos
MCPD	Mecanismo de Coordenação de Políticas de Desenvolvimento
MF	Ministério das Finanças
MNEC	Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
ODSs	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONG	Organização Não Governamental
OSC	Organização da Sociedade Civil
PED	Plano Estratégico de Desenvolvimento
PEDTL	Plano Estratégico de Desenvolvimento de Timor-Leste (2011 a 2030)
PN	Parlamento Nacional
PTA	Portal de Transparência da Ajuda
RDTL	República Democrática de Timor-Leste
RTLDP	Reunião de Timor-Leste com os Parceiros de Desenvolvimento
RTPD	Reunião Trimestral com os Parceiros de Desenvolvimento
UGPD	Unidade de Gestão de Parceiros de Desenvolvimento
UIP	Unidade de Implementação de Projetos

1. Introdução

O Governo da República Democrática de Timor-Leste reconhece a importância da ajuda ao desenvolvimento para apoiar a visão do país em matéria de desenvolvimento. Este facto foi reconhecido por Timor-Leste como país beneficiário e doador. A assistência eficaz ao desenvolvimento assenta em sólidas relações de trabalho entre o Governo e os parceiros de desenvolvimento.

O Governo pretende assim melhorar a coordenação, harmonização e alinhamento da ajuda. Ao mesmo tempo os Parceiros de Desenvolvimento devem rever os seus mecanismos com vista à obtenção de resultados, incluindo formas inovadoras de ajuda capazes de prestar ajuda com maior efetividade (por exemplo através de apoio ao orçamento).

Esta abordagem baseia-se em acordos internacionais em que Timor-Leste e muitos dos seus parceiros são signatários, tais como: a Declaração de Paris sobre a Eficácia da Ajuda, a Agenda de Acção de Acra, os Princípios do CAD da OCDE para um Bom Compromisso Internacional em Estados Frágeis, the New Deal a Agenda de Acção de Adis Abeba.

Quando Timor-Leste prestou no passado ajuda externa a outros países adotou e implementou novas formas de prestar essa ajuda externa (anexo I). O Governo de Timor-Leste reconhece a importância de implementar uma boa política de doação/ ajuda externa.

Timor-Leste está a trabalhar com vista a deixar de ser um *País Menos Desenvolvido*. Na verdade, ainda que continue a ser considerado um estado frágil e pós-conflito, Timor-Leste já conseguiu:

- concretizar alguns dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio
- tornar-se um líder global de países em posição semelhante, por via da criação do g7+
- tornar-se um campeão dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs)

A Política de Eficácia na Gestão da Ajuda estabelece orientações para o planeamento, mobilização, implementação e monitorização do desenvolvimento em Timor-Leste. Estes princípios orientam também a assistência externa prestada por Timor-Leste a outros países.

2. Contexto da Política de Gestão de Eficácia da Ajuda Externa

2.1 Princípios da Política de Gestão de Eficácia da Ajuda Externa

A Política de Gestão de Eficácia da Ajuda Externa pretende

garantir que a ajuda está alinhada com os planos e prioridades do Governo. Constitui a base para criar e manter parcerias de trabalho efetivas baseadas em planeamento e objetivos, harmonização da ajuda e apoio previsível e fiável.

O Governo de Timor-Leste reconhece que a utilização efetiva da ajuda é essencial para a concretização das prioridades nacionais.

Prevê-se que a implementação da Política de Gestão de Eficácia da Ajuda Externa resulte numa diminuição gradual do apoio fora do orçamento; no aumento da previsibilidade dos recursos de desenvolvimento providenciados por parceiros de desenvolvimento; no aumento da eficiência na prestação da assistência de desenvolvimento em resultado da redução dos gastos gerais e dos custos com transações; e numa melhoria radical no reporte sobre o uso de recursos de assistência externa dentro e fora do orçamento, bem como sobre a complementaridade desta com o desenvolvimento financiado pelo Governo.

As políticas governamentais sobre ajuda são informadas pelos princípios definidos no *Novo Acordo para o Envolvimento em Estados Frágeis* (“The New Deal”) estabelecido em 2011 e endossado por mais de 44 países, incluindo organizações internacionais. O New Deal é um quadro que contém princípios sobre a forma como um país pode sair de situações de conflito através de processos liderados e pertencentes aos próprios países, utilizando ‘Uma Visão, Um Plano’. Oferece igualmente um quadro político para o envolvimento por parte de parceiros de desenvolvimento e intervenientes, a fim de maximizar os efeitos da ajuda.

O New Deal delinea um novo paradigma global para o envolvimento internacional em estados frágeis. Está desenhado para acelerar a efetividade do envolvimento internacional através da promoção de caminhos rumo à paz e à solidez liderados e pertencentes aos próprios países. O Novo Acordo engloba os três componentes seguintes:

Objetivos de Construção da Paz e de Construção do Estado (PSGs): Os objetivos promovem cinco áreas como sendo os alicerces para o progresso rumo aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) e para orientar os trabalhos em estados frágeis e afetados por conflitos. Os OPEs são políticas legítimas, segurança, justiça, alicerces económicos e receitas e serviços.

FOCUS (sigla inglesa que significa “foco”): Promove mecanismos inclusivos de planeamento e coordenação pertencentes e liderados pelos países recipientes. Estes mecanismos solicitam aos parceiros de desenvolvimento que trabalhem com os governos em prol de um conjunto único de prioridades de construção da paz e de construção do estado, tal como identificadas pelos próprios países recipientes. Os princípios FOCUS são os seguintes:

Avaliação da Fragilidade	Após a primeira Avaliação da Fragilidade conduzida em Timor-Leste em 2012 passarão a ser conduzidas avaliações de fragilidade periódicas, com a participação de intervenientes chave. Os resultados de qualquer avaliação da fragilidade serão refletidos em políticas e planos nacionais, bem como nos programas de parceiros de desenvolvimento e OSCs. Entre abril e setembro de 2015 realizou-se uma atualização da Avaliação da Fragilidade.
Uma Visão, Um Plano	O Plano Estratégico de Desenvolvimento é um documento de “uma visão, um plano”, pertencente e liderado por Timor-Leste, que contém o quadro geral com o qual todos os programas e projetos deverão estar alinhados, tal como acordado no Pacto de Desenvolvimento de Díli de 2011.
Convénio	Será desenvolvido um convénio, um mecanismo para a implementação do documento ‘Uma Visão, Um Plano’ que procurará garantir a harmonização e coordenação da assistência dos PDs e reduzir a duplicação, a fragmentação e a proliferação de programas. O convénio orienta igualmente a escolha de modalidades de ajuda e pode constituir uma base para determinar a alocação da assistência de PDs alinhada com as prioridades nacionais definidas por Timor-Leste, em linha com os bons princípios de eficácia da ajuda.
Uso de OPEs para fins de monitorização	Os alvos e indicadores dos OPEs serão utilizados para monitorizar o progresso a nível do país, com o processo de mecanismo a ser incutido nos mecanismos gerais de planeamento e coordenação.
Apoio ao diálogo e liderança políticos	O Governo de Timor-Leste é um forte defensor do estabelecimento de processos credíveis e inclusivos de diálogo político. Para tal o Governo de Timor-Leste implementou o Mecanismo de Coordenação de Políticas de Desenvolvimento (MCPD), estabelecido com vista à operacionalização do PED, e que serve como um fórum de diálogo político entre o Governo e Parceiros de Desenvolvimento. Para lá disto serão organizadas Reuniões Anuais e Trimestrais com Parceiros de Desenvolvimento (RTLPD / RTPD), as quais constituirão oportunidades periódicas para refletir sobre sucessos e desafios prévios a nível de desenvolvimento, bem como para considerar formas de reforçar e alinhar futuras iniciativas de desenvolvimento

TRUST (sigla inglesa que significa “confiança”): Promove princípios para uma maior eficácia a nível de provisão de ajuda e gestão de recursos, bem como para o alinhamento destes recursos com resultados:

Transparência	O Governo compromete-se a garantir transparência através do uso de diversos portais de transparência (Orçamento, Ajuda, Aprovisionamento Eletrónico e Resultados). Destes, o Portal de Transparência da Ajuda (PTA) é o sistema que forma a base de dados central para todas as informações sobre ajuda num formato local e no prazo definido pelo Governo (sendo gerido pela Unidade de Gestão de Parcerias de Desenvolvimento, subordinada ao Ministério das Finanças). Os Parceiros de Desenvolvimento comprometem-se e responsabilizam-se a manter as informações atualizadas e a apresentar no Portal de Transparência da Ajuda, sempre que possível, projeções sobre desembolsos nos próximos três a cinco (3-5) anos. Isto é solicitado para permitir ao Governo produzir orçamentos efetivos e reduzir a volatilidade do financiamento dos parceiros de desenvolvimento.
Partilha de riscos	O Governo promove uma avaliação conjunta de riscos e mecanismos conjuntos para reduzir e melhor gerir riscos na capacitação e aumento do uso dos sistemas do país.
Uso e Reforço dos Sistemas do País	Os sistemas do país serão considerados o mecanismo principal de prestação de ajuda, devendo o Governo, com o apoio dos PDs, tomar todas as medidas com vista a reforçar os seus sistemas de gestão das finanças públicas. O Governo promove a cada vez maior utilização dos sistemas do país com base nas medidas e alvos acordados conjuntamente com os PDs, havendo relatórios a demonstrar os progressos alcançados.
Reforço das capacidades	Serão desenvolvidas e implementadas medidas abrangentes para reforçar as capacidades do Estado. Deve ser promovido o agrupamento de funções de financiamento de modo a garantir apoio eficiente para a melhoria das capacidades críticas. Deve-se reduzir o número de Unidades de Implementação de Projetos por instituição, passando as atividades a ser integradas no sistema de Governo.
Ajuda Atempada e Previsível	É pedido aos Parceiros de Desenvolvimento a operar em Timor-Leste que continuem a fornecer estimativas precisas dos seus fluxos de ajuda nos 3 a 5 anos seguintes, através do PTA. O Governo, através do Ministério das Finanças, irá igualmente trabalhar com os Parceiros de Desenvolvimento a fim de melhorar consideravelmente a qualidade do acompanhamento da assistência externa (incluindo a qualidade das análises) e de produzir informações que sejam úteis e acessíveis para os Parceiros de Desenvolvimento e para as linhas ministeriais.

2.2 Quadro de planeamento

O Plano Estratégico de Desenvolvimento de Timor-Leste para 2011 a 2030 (PED) articula a visão e os objetivos da nação. Cada ministério tem o seu próprio Plano Estratégico e planos operacionais, incluindo Planos de Ação Anuais que orientam as suas prioridades a longo, médio e curto prazo.

Através do Pacto de Desenvolvimento de Díli em 2011 o Governo de Timor-Leste e os Parceiros de Desenvolvimento concordaram que o PED é o quadro geral para planeamento e alinhamento de toda a assistência externa futura.

O PED é um pacote integrado de políticas estratégicas que abrangem quatro pilares:

- 1) Capital Social
- 2) Desenvolvimento de Infraestruturas
- 3) Desenvolvimento Económico
- 4) Quadros Institucionais

Toda a assistência de desenvolvimento deve demonstrar estar alinhada com o PED e ser consistente com o compromisso e os princípios que sustentam o New Deal. Em termos práticos o Governo irá examinar cada proposta de ajuda / concessões de modo a determinar se essa contribuição planeada vai de encontro à concretização da visão definida no PED.

2.3 Compromissos Internacionais

Os compromissos internacionais ratificados por Timor-Leste e por muitos dos seus parceiros incluem:

- 1) Declaração de Paris sobre a Eficácia da Ajuda
- 2) Agenda para Ação de Acra
- 3) Princípios da CAD da OCDE para um Bom Envolvimento Internacional em Estados Frágeis
- 4) Agenda para Ação de Adis Abeba
- 5) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

2.4 Quadro Legislativo

O Quadro Legislativo em que opera a Política de Gestão de Eficácia da Ajuda Externa de Timor-Leste inclui:

- Constituição da República Democrática de Timor-Leste;
- Lei N.º 8/2008 – Lei Tributária de Timor-Leste;
- Código Aduaneiro;
- Lei N.º 6/2010, de 12 de maio – Lei sobre Tratados Internacionais;¹

- Decreto-Lei N.º 6/2015, de 11 de março – Lei Orgânica do VI Governo Constitucional;
- Decreto-Lei N.º 12/2015, de 12 de setembro – Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- Decreto-Lei N.º 38/2015, de 7 de outubro – Lei Orgânica do Ministério das Finanças;
- Decreto Governamental N.º 8/2013, de 27 de fevereiro – Regulação do Conselho de Ministros;
- Lei N.º 13/2011, de 28 de setembro – Lei da Dívida Pública;
- Lei do Orçamento Anual publicada todos os anos;
- Lei N.º 9/2003, de 15 de outubro – Lei da Imigração e Asilo.

2.5 Princípios Aduaneiros e Tributários

O Governo de Timor-Leste reconhece que a mobilização de receitas domésticas, em especial a tributação, é uma prioridade elevada. Os Parceiros de Desenvolvimento devem assim seguir os princípios da legislação tributária de Timor-Leste e devem ser aplicadas as normas aduaneiras e tributárias vigentes².

Em 2015, através da Agenda de Ação de Adis Abeba, a comunidade internacional endossou os princípios seguintes, em linha com a Declaração de Paris sobre Eficácia da Ajuda:

- “todas as empresas [...] pagam impostos aos Governos dos países onde decorrem as atividades económicas e onde é criado valor” (*Agenda de Ação de Adis Abeba, Parágrafo 23*)
- “Iremos também considerar a possibilidade de não solicitar isenções fiscais sobre bens e serviços prestados como ajuda de governo para governo, começando pela renúncia a amortizações de impostos de valor acrescentado e de direitos tributados.” (*Agenda de Ação de Adis Abeba, Parágrafo 23*)

Estes compromissos estabelecem os princípios através dos quais Timor-Leste irá facilitar a mobilização dos seus recursos domésticos e criar capacidade estatal para tributar a assistência externa. Para lá disto, o reforço da mobilização de receitas externas é um dos alvos fundamentais para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Em linha com o PED, uma função da Reforma Fiscal do Governo consiste em aumentar a base das receitas domésticas para assim diminuir a dependência em relação aos recursos naturais.

O Governo de Timor-Leste reconhece que a implementação de um sistema tributário efetivo é um elemento essencial da criação de um estado. A assistência de desenvolvimento pode ainda ter um impacto muito importante sobre as receitas e a tributação graças ao papel que desempenha na criação e sustentação do desenvolvimento económico e na redução da pobreza. Em 2016 o financiamento externo representa aproximadamente 10% das despesas governamentais anuais.

Transitar a assistência externa para o sistema tributário

nacional permitirá a Timor-Leste melhorar a sua política e desenho fiscais, o que ajudará a criar uma administração tributária mais efetiva e encorajará um envolvimento construtivo entre Estado e sociedade.

3. Acordos Institucionais para uma Coordenação Efetiva da Ajuda Externa

A presente secção define quais as entidades governamentais e instituições estatais que são legalmente responsáveis pela gestão da cooperação de desenvolvimento. Especifica os mecanismos e estruturas que coordenam o Governo e outros intervenientes a nível político e técnico.

3.1 Instituições e Mecanismos de Implementação

Devem ser seguidos procedimentos para uma melhor coordenação, comunicação, negociação e aprovação de um acordo internacional com vista a cooperação internacional entre Governo e parceiros de desenvolvimento.

(a) Parlamento Nacional

As decisões relacionadas com assistência à ajuda devem assentar nos requisitos da Política de Gestão de Eficácia da Ajuda Externa.

O Parlamento Nacional (PN) é a única entidade com competência para aprovar e ratificar isenções tributárias.

O Parlamento Nacional é a única entidade com competência para aprovar e ratificar isenções acordos internacionais (artigo 95.º da Constituição).

(b) Conselho de Ministros

As decisões relacionadas com assistência à ajuda devem assentar nos requisitos da Política de Gestão de Eficácia da Ajuda Externa.

O Conselho de Ministros (CdM) deve:

- Aprovar as negociações referentes a acordos de concessão, após apresentação por parte do ministério beneficiário
- Autorizar a versão final dos acordos de concessão antes de ser assinada, após apresentação por parte do ministério beneficiário, e quando apropriado emitir um documento de Plenos Poderes autorizando o ministério beneficiário a assinar o acordo de concessão em nome do Governo
- Após a assinatura, aprovar uma Resolução Governamental ou uma proposta de Resolução do Parlamento Nacional com vista à integração do acordo na ordem interna.

(c) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

O MNEC é o ponto de entrada e saída a nível diplomático entre o Governo e os Parceiros de Desenvolvimento (ou seja, entre Governo e Governo).

O MNEC é a principal instituição do Governo para a negociação diplomática de Acordos Internos.

A comunicação diplomática entre entidades estrangeiras e entidades nacionais em Timor-Leste é feita através do MNEC. Isto inclui a provisão de notas verbais, notas de troca e solicitações relativamente a reuniões diplomáticas de alto nível.

As atividades relacionadas com assistência à ajuda devem assentar nos requisitos da Política de Gestão de Eficácia da Ajuda Externa.

Divisão Multilateral e Bilateral	Responsável pelo perfil dos parceiros de desenvolvimento e comunicações diplomáticas
ACTL	Responsável pela assistência de Timor-Leste a outros países

OMNEC:

- juntamente com as linhas ministeriais, será a entidade governamental responsável por receber todas as propostas e enviar as contrapropostas a todos os Parceiros de Desenvolvimento, em linha com o PED e com o quadro do Novo Acordo
- juntamente com o MF e os ministérios beneficiários, deverá coordenar e dar seguimento a todo o processo, desde a primeira proposta até ao acordo final sobre concessão e respetivo envio ao CdM
- juntamente com o MF, deverá apoiar os ministérios beneficiários nas apresentações que realizem ao CdM

(c) Ministério das Finanças

O MF é responsável por desenvolver e monitorizar a Política de Gestão de Eficácia da Ajuda Externa, a qual integra as responsabilidades de todos os intervenientes e forma a base para a monitorização e avaliação do impacto.

O MF é o ponto de entrada e de saída entre Governo e Parceiros de Desenvolvimento relativamente à conformidade com considerações de planeamento, políticas e financeiras, em linha com o PED e com o quadro do New Deal.

O MF é responsável por abrir contas bancárias e por determinar a gestão de contas bancárias, em cooperação com as linhas ministeriais. Os pagamentos devem estar em linha com as diretivas do MF, tal como previsto no processo de descentralização. O MF é responsável pela coordenação de políticas e pela fiscalização estratégica de parcerias de desenvolvimento e da qualidade da implementação da ajuda. O MG gere estes processos através das entidades seguintes:

Unidade de Gestão de Parceiros de Desenvolvimento (UGPD)	<ol style="list-style-type: none">i. Disseminar e promover a implementação de políticas, estratégias e procedimentos, em linha com as prioridades de desenvolvimento determinadas pelo Governo (NOPs e modelos preparados pela UGPD)ii. Juntamente com o MNEC e os ministérios beneficiários, avaliar propostas, coordenar e dar seguimento a todo o processo, desde a primeira proposta até ao acordo final sobre concessão e respetivo envio ao CdMiii. Ajudar os ministérios relevantes e o CdM, trabalhando com o Gabinete Jurídico do MF e com a Direção-Geral do Tesouroiv. Gerir e monitorizar a qualidade das informações no PTAv. Preparar relatórios sobre a efetividade e eficiência da assistência externa (Livro Orçamental 5 anual e Relatório Anual de Cooperação de Desenvolvimento)vi. Participar em missões de M&Avii. Organizar reuniões e participação ativa de intervenientes em fóruns nacionais (por exemplo as RTLPDs e as RTPDs) e internacionais (por exemplo o g7+)viii. Promover a participação ativa de Timor-Leste em fóruns internacionais, partilhando experiências e conhecimentos relevantes a respeito da assistência prestada, incluindo a ajuda prestada por Timor-Leste a outros países
--	--

Direção-Geral de Finanças do Estado	Responsável por prestar pareceres sobre análises e impactos financeiros
Direção-Geral do Tesouro	Entidade responsável por abrir contas bancárias em nome do Governo de Timor-Leste
Unidade de Parcerias Público-Privadas e Empréstimos	A carteira de empréstimos, incluindo todas as normas e procedimentos, é gerida diretamente pela Unidade de PPPs e Empréstimos
Gabinete de Coordenação da Assistência Técnica (GCAT)	Responsável por estabelecer sistemas para facilitar planeamento, reporte e monitorização sistemáticos do impacto da assistência técnica em todos os ministérios

(d) Linhas Ministeriais (Instituições Beneficiárias)

As linhas ministeriais devem alinhar os seus processos com a Política de Gestão de Eficácia da Ajuda Externa, na qualidade de beneficiários locais da assistência à ajuda. O seu papel consiste em garantir que as prioridades do PED e os respetivos planos estratégicos / operacionais formam a base para identificar necessidades em termos de assistência à ajuda.

As linhas ministeriais devem promover a modalidade de apoio ao orçamento aquando do planeamento e negociação com os Parceiros de Desenvolvimento, tal como previsto no quadro do New Deal. Para facilitar esta modalidade os ministérios são responsáveis por estabelecer as condições prévias e os controlos fiduciários favoráveis a iniciativas de apoio ao orçamento. São responsáveis por trabalhar com o MF e com o MNEC desde a fase inicial de planeamento, passando pela fase de desenho e terminando na fase de finalização do acordo de concessão e do manual e implementação de projeto.

Cada ministério está a estabelecer a sua própria Unidade de Coordenação da Assistência Técnica (UCAT) de modo a facilitar a monitorização local e o reporte sistemático nacional sobre o impacto da Assistência Técnica. As UCATs das Linhas Ministeriais reportam ao GCAT do MF.

(e) Ministério do Interior (Imigração)

Acordos de licença de trabalho

Visto Especial de Estadia	Timor-Leste emite Vistos Especiais de Estadia para trabalhadores estrangeiros envolvidos na implementação de projetos: <ul style="list-style-type: none">▪ financiados através de ajuda▪ executados diretamente pelo Governo timorense
---------------------------	---

Decreto Ministerial	<p>A Lei de Imigração estabelece que o Governo atribui um visto especial de estadia a cidadãos de países que assinem acordos de cooperação com o GTL.</p> <p>Todos os Parceiros de Desenvolvimento devem cumprir a Lei de Imigração em vigor.</p> <p>O Governo não deve conceder quaisquer vistos ou licenças de trabalho a trabalhadores externos que implementem projetos de cooperação relativos a infraestruturas sem que o MNEC e o Ministério do Interior preparem um Decreto Ministerial.</p>
---------------------	--

(f) Parceiros de Desenvolvimento

Os Parceiros de Desenvolvimento estão obrigados através da Política de Gestão de Eficácia da Ajuda Externa de Timor-Leste e de acordos internacionais a apoiar o Governo e a ‘Não Fazer Mal/ Do No Harm’, trabalhando através de processos partilhados assentes no PED e nos planos estratégicos e operacionais dos ministérios. Os Parceiros de Desenvolvimento devem apoiar a implementação das prioridades nacionais e dos ODSs.

Todos os Parceiros de Desenvolvimento devem promover os princípios do New Deal na sua estratégia para o país, isto inclui utilizar rede local de ONGs/organizações de sociedade civil para alavancar a implementação de programas.

O Ministério das Finanças e o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação devem, em consulta entre si, coordenar e facilitar o progresso com os Parceiros de Desenvolvimento na formulação e monitorização dos seus programas e estratégias de assistência ao país.

Todos os Parceiros de Desenvolvimento devem procurar utilizar os sistemas de Timor-Leste e fornecer relatórios, podendo ser-lhes concedida uma isenção relativamente ao progresso na eliminação faseada de sistemas paralelos.

Os Parceiros de Desenvolvimento devem garantir que as informações contidas no PTA são precisas e atualizadas.

3.2 Acordos de Diálogo relativos a Parcerias

Todos os intervenientes utilizarão diversos fóruns e mecanismos para melhorar o diálogo entre intervenientes, de modo a melhor informar o desenho, implementação e harmonização das atividades do Governo e dos Parceiros de Desenvolvimento.

Reuniões Bilaterais	As reuniões bilaterais entre Parceiros de Desenvolvimento e o Governo visam: <ul style="list-style-type: none">i) estabelecer pastas dos Parceiros de Desenvolvimento e incluir contribuições de outros Parceiros de Desenvolvimento a trabalhar nos mesmos setoresii) providenciar uma forma eficaz de planear e monitorizar progressosiii) resolver problemas específicos atempadamente
Reunião Anual de Timor-Leste com os Parceiros de Desenvolvimento (RTLDP)	A RTLDP é um fórum de alto nível que junta Governo e Parceiros de Desenvolvimento e que inclui uma vasta gama de intervenientes, com o intuito de analisar e discutir os progressos e desafios a nível de desenvolvimento e de estabelecer a orientação estratégica para o ano seguinte.
Reunião Trimestral com os Parceiros de Desenvolvimento (RTPD)	A RTPD é um fórum trimestral de alto nível que junta Governo e Parceiros de Desenvolvimento e que inclui intervenientes, com o intuito de analisar e discutir os progressos e desafios a nível de desenvolvimento.
Mecanismo de Coordenação de Políticas de Desenvolvimento (MCPD)	Em linha com os objetivos definidos no PED estabelecem-se Grupos Setoriais de Trabalho (GSTs) para planear o percurso rumo à concretização dos alvos de desenvolvimento e para assegurar responsabilização e fortalecer a coordenação e a harmonização da assistência de desenvolvimento. Quatro Setores Estratégicos <ul style="list-style-type: none">• Os GSTs refletem os quatro (4) setores estratégicos (Social, Economia, Infraestruturas e Governação & Legislação) Copresidência de cada GST <ul style="list-style-type: none">• Cada GST será presidido pela principal linha ministerial implementadora e pelo principal Parceiro de Desenvolvimento Função de secretariado <ul style="list-style-type: none">• O Secretariado Nacional assegurará serviços de secretariado para todos os GSTs Frequência das reuniões <ul style="list-style-type: none">• Os GSTs devem reunir-se pelo menos uma vez por trimestre Grupos Subsetoriais <ul style="list-style-type: none">• Os GSTs podem desenvolver grupos subsetoriais

3.3 Finalização de Acordos de Concessão e Implementação e Monitorização

(a) Passos

Passo 1 *Discussões em torno da proposta inicial*

Todos os intervenientes (ministério beneficiário, MF, MNEC, Parceiro de Desenvolvimento) discutem a proposta inicial e o seu desenho e abordagem, determinando se deve avançar para o Passo 2.

Passo 2 *Desenho e consultas*

O ministério beneficiário, juntamente com o MF, lidera as consultas com os intervenientes a respeito do desenho / conteúdo da proposta de acordo de concessão e do manual de implementação do projeto, bem como verifica a documentação de apoio. O desenho inclui o quadro de monitorização.

Passo 3 *Processo de negociação*

O ministério beneficiário identificará instituições, incluindo o MF e o MNEC, a serem incluídas na equipa de negociação com vista a finalizar as negociações com o Parceiro de Desenvolvimento em torno do acordo de concessão e do manual de implementação de projeto.

Passo 5 *Aprovação de acordos de concessão*

Uma vez finalizadas as negociações o ministério beneficiário faz uma apresentação ao CdM. Caso esta apresentação seja aprovada o CdM determinará os signatários da concessão.

Passo 6 *Implementação do Acordo de Concessão*

Passo 7 *Monitorização da qualidade e implementação*

A monitorização da qualidade e da implementação do desempenho está em linha com o quadro de monitorização incluído no acordo de concessão.

As auditorias financeiras reportarão sobre controlos fiduciários e despesas.

(b) Acordos bilaterais: Timor-Leste e Parceiros de Desenvolvimento

Existem três (3) instrumentos relativos a acordos de anfitrião, privilégios e imunidades para o estabelecimento de um quadro claro que regule as relações bilaterais entre Timor-Leste e os seus Parceiros de Desenvolvimento.

Os países solicitam a acreditação do pessoal das suas agências de desenvolvimento (Adidos de Cooperação) e do pessoal 'técnico e administrativo' das Embaixadas segundo as provisões da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961. Relativamente a um acordo de anfitrião, explicam-se as elegibilidades seguintes:

Estatuto diplomático	Pode ser atribuído aos representantes / chefes da agência de desenvolvimento com a condição de que carreguem um passaporte diplomático, <i>bem como às suas famílias e às instalações da agência de desenvolvimento no país.</i>
Estatuto de funcionário diplomático ou técnico e administrativo	Pode ser atribuído a cidadãos do país de origem ou a outros estrangeiros, mediante solicitação formal das autoridades do país de origem. As solicitações formais serão aprovadas caso os cidadãos em causa não sejam residentes permanentes em Timor-Leste e caso possuam um passaporte diplomático ou oficial do país de origem.
Consultores e/ou outros peritos técnicos	Os elementos que se encontrem no país para a implementação de atividades de cooperação específicas não serão considerados parte da estrutura da agência de desenvolvimento e não terão qualquer estatuto especial.

4. Implementação e Monitorização da Política de Gestão de Eficácia da Ajuda Externa

De seguida é dada orientação relativamente a acordos institucionais e de coordenação a serem utilizados na execução da Política de Gestão de Eficácia da Ajuda Externa.

4.1 Alinhamento e Uso de Sistemas do País

O Governo de Timor-Leste está empenhado em trabalhar com parceiros de desenvolvimento no sentido de aumentar a capacidade nacional para assegurar autossuficiência e um desenvolvimento sustentável.

A intenção é que o Governo e os Parceiros de Desenvolvimento trabalhem juntos, através de alinhamento e uso de sistemas governamentais, de modo a facilitar:

- o uso acrescido de sistemas e procedimentos governamentais, incluindo sistemas de Gestão das Finanças Públicas (GFP);
- o planeamento para a redução da dependência relativamente a Unidades externas de Implementação de Projetos (UIPs), integrando as funções das UIPs em instituições governamentais (e exigindo aos parceiros de desenvolvimento que publiquem um plano de eliminação faseada);
- o relatório anual sobre o uso de sistemas governamentais, fazendo análises e relatórios sobre progresso, desafios e quaisquer isenções ao uso destes sistemas

O Apoio Direto ao Orçamento (ADO) é a forma preferida de assistência de desenvolvimento, dado que requer um alinhamento pleno com as prioridades, procedimentos e sistemas governamentais e que demonstra confiança total entre Parceiros de Desenvolvimento e Governo.

Os mecanismos seguintes darão o contexto para a implementação desta abordagem.

Alinhamento

Alinhar os programas / atividades prioritários de ajuda com estratégias de desenvolvimento a nível nacional, setorial e ministerial durante a fase de desenho e de monitorização do impacto

Uso de Sistemas Governamentais	Utilizar ao máximo os sistemas de gestão financeira, aprovisionamento e monitorização / avaliação de resultados (por exemplo instituições superiores de fiscalização) do ministério beneficiário (agência executora)
Inclusão	Juntar os intervenientes relevantes nos aspetos relacionados com desenho, implementação e monitorização
Questões Transversais	Abordar questões transversais importantes, tais como o género, os jovens e as alterações climáticas
Redução dos Custos com Transações	Minimizar processos e custos burocráticos, facilitando a provisão incisiva e atempada de recursos com vista à obtenção de resultados através de uma melhor gestão da ajuda

4.2 Transparência e Previsibilidade da Ajuda Externa

O Governo compromete-se a garantir transparência através de parcerias de trabalho efetivas, comunicação atempada e uso de portais de transparência (Orçamento, Ajuda, Aprovisionamento Eletrónico e Resultados).

O Portal de Transparência da Ajuda Externa (ATP) é o sistema que centraliza todas as informações sobre ajuda num formato nacional e no prazo definido pelo Governo. O PTA foi criado pelo Ministério das Finanças (MF) em 2011 e é gerido pela Unidade de Gestão de Parcerias de Desenvolvimento (UGPD).

Todos os parceiros garantirão comunicação efetiva e o máximo de transparência e previsibilidade relativamente aos fluxos e resultados da ajuda.

Serão desenvolvidos Acordos de Concessão através de planeamento conjunto, os quais constituirão os instrumentos jurídicos para a execução da ajuda / concessões. O processo é o seguinte:

- identificação de necessidades para desenvolver o acordo de concessão (de Governo para Governo)
- desenho e consulta a respeito do Manual de Implementação de Projeto / Manual de Administração de Projeto (acordo financeiro)
- negociação e assinatura de contratos, em linha com acordos financeiros

Responsabilidades do Governo	Melhorar significativamente a qualidade da assistência externa através: <ul style="list-style-type: none">• do planeamento de alocações orçamentais segundo o plano anual da instituição• do acompanhamento e monitorização das informações prestadas pelos parceiros de desenvolvimento, garantindo que são precisas, acessíveis e colocadas no PTA de forma atempada• de um processo decisório efetivo por parte de instituições governamentais relativamente a prioridades de ajuda• do estabelecimento de quadros efetivos de gestão e monitorização de riscos relativamente à implementação
------------------------------	---

Responsabilidades dos Parceiros de Desenvolvimento	Melhorar significativamente a qualidade da assistência externa através: <ul style="list-style-type: none">• do alinhamento da assistência externa com as prioridades nacionais sob o Quadro do New Deal e do cumprimento das obrigações previstas nos Planos Estratégicos para o País• da colocação de informações atualizadas e precisas no PTA (e da provisão, quando possível, de projeções de desembolso nos 3 a 5 anos seguintes)• da participação, conjuntamente com o Governo, em processos decisórios e na gestão e monitorização de riscos• do cumprimento das obrigações previstas nos acordos de concessão, em linha com a Política de Gestão de Eficácia da Ajuda Externa
--	--

4.3 Responsabilidade Mútua por Resultados

(a) Princípios que sustentam a responsabilização mútua

A responsabilidade pelos resultados é partilhada entre o Governo e os Parceiros de Desenvolvimento. A meta é garantir a execução efetiva da ajuda prioritária. Os elementos seguintes constituem o quadro da responsabilização mútua.

Não fazer mal	Garantir previsibilidade e não enfraquecer as instituições através de falta de análise dos fatores de prontidão e da falta de capacidade a nível de sistemas e recursos humanos
Partilha de riscos	Identificar estratégias conjuntas de gestão de riscos (Governo e Parceiros de Desenvolvimento a trabalharem juntos) para identificar e mitigar riscos
Diálogo	Garantir que tanto o Governo como os Parceiros de Desenvolvimento são efetivos e sinceros no que toca à comunicação e à resolução de problemas
Responsabilização	Garantir que tanto o Governo como os Parceiros de Desenvolvimento são responsáveis um com o outro e perante o povo de Timor-Leste, através dos elementos FOCUS e TRUST
Relação qualidade-preço	Conseguir a melhor 'relação qualidade-preço', por via da definição de objetivos claros; minimização de riscos, custos com transações, fragmentação e duplicação de esforços

(b) Aprovisionamento

A maior parte dos acordos referentes a ajuda ou concessões contém provisões em como o aprovisionamento precisa ser conduzido segundo um conjunto específico de regras ou leis. Segundo a Declaração de Paris sobre Eficácia da Ajuda de 2005 e o New Deal estabelecido na Declaração de Díli de 2010 os parceiros de desenvolvimento comprometem-se a respeitar o uso dos sistemas do país. As entidades governamentais devem garantir a inclusão do uso dos sistemas do país em acordos de concessões, incluindo no que diz respeito a aprovisionamento. Qualquer diferença deve ser monitorizada e reportada.

(c) Auditoria: Sistemas Governamentais e Acordos de Concessão

Muitos acordos de concessão contêm provisões requerendo a auditoria dos sistemas através do qual o Governo administra fundos de ajuda. Isto não é uma auditoria a um projeto específico, mas sim à forma de trabalhar do Governo, com destaque para os seus sistemas financeiros, visando garantir que o sistema é seguro, transparente e preciso, de modo a haver confiança em como os fundos de ajuda são efetivamente gastos da forma prevista no acordo de concessão.

Uma vez que este requisito pode ser incluído em muitos acordos de concessão, em teoria estas auditorias podem ser duplicadas diversas vezes e em qualquer caso podem dificultar bastante o funcionamento continuado dos sistemas governamentais, o que acarreta custos em termos de tempo e recursos administrativos do Governo.

- 1) Nas situações em que um acordo de concessão inclua uma provisão de Auditoria a Sistemas Governamentais as entidades governamentais deverão consultar o MF antes de aceitarem essa provisão.
- 2) Quaisquer acordos que incluam uma provisão destas deverão igualmente incluir provisões limitando o direito do parceiro de desenvolvimento a exigir uma auditoria caso:
 - i. Já tenha havido uma auditoria no ano anterior ao sistema a avaliar, conduzida por um auditor independente;
 - ii. Qualquer Auditoria a Sistemas Governamentais deve sempre ser acordada com o parceiro de desenvolvimento e a entidade governamental e deve levar em conta a data de execução da última auditoria realizada por um auditor independente e os fatores ocorridos durante esse período, como sejam alterações relevantes na entidade, questões detetadas na auditoria anterior e tempo decorrido desde essa última auditoria.
- 3) A linha ministerial é responsável por encomendar uma auditoria externa de modo a cumprir quaisquer obrigações segundo o acordo de concessão no sentido de providenciar uma auditoria financeira à verba desembolsada segundo o acordo de concessão. O MF deixa de ser responsável pela condução de auditorias a despesas de concessões, exceto relativamente a fundos de concessões de que beneficie enquanto linha ministerial através de um acordo de concessão que tenha assinado.
- 4) Aquando da assinatura de um acordo de concessão a linha ministerial é responsável por garantir que tem fundos no seu orçamento para cobrir os custos de qualquer auditoria externa e os custos de quaisquer contribuições a efetuar por Timor-Leste ao abrigo desse acordo de concessão.
- 5) Caso um contrato exija uma auditoria a um projeto devem ser produzidos os termos de referência (TDR) levando em conta as informações referentes às provisões do contrato. Os TDR devem incluir o âmbito da auditoria a realizar, o qual deve estar definido de forma clara.

- 6) O âmbito da auditoria deve identificar exatamente o que irá ser auditado e devem incluir informações de apoio tais como o período de tempo em análise e a natureza e extensão do trabalho a realizar.
- 7) A linha ministerial responsável pela contratação da auditoria externa deve alocar um gestor de projeto para a auditoria, de modo a acompanhar as atividades e a gerir o projeto em termos de tempo e qualidade.
- 8) O relatório final redigido pelo auditor externo deve ser entregue ao ministro da linha ministerial e à Ministra das Finanças.

(d) Monitorização e Avaliação

O Governo de Timor-Leste assumirá a liderança no estabelecimento de um quadro coerente e contextualizado de Monitorização e Avaliação a todos os níveis. Isto garantirá que se utilizam os sistemas do país, que se envolvem e fortalecem as instituições governamentais e que se desenham e monitorizam indicadores de M&A dentro de programas, com vista a concretizar ao máximo o PED de Timor-Leste e os ODSs. O Governo trabalhará em conjunto com Parceiros de Desenvolvimento num espírito de parceria, procurando garantir os melhores resultados, em linha com o New Deal.

(i) Monitorização e Avaliação da Política de Gestão de Eficácia da Ajuda Externa

O Governo recolherá e analisará o cumprimento da Política de Gestão de Eficácia da Ajuda Externa por parte de Parceiros de Desenvolvimento e instituições estatais. Os resultados desta monitorização serão publicados na forma de um 'Cartão de Pontuação'.

Este processo incluirá:

- Estudo anual para medir os indicadores de desempenho acordados e analisar o impacto de financiamento dos Parceiros de Desenvolvimento na melhoria da eficácia da ajuda em Timor-Leste
- Monitorização anual da implementação do New Deal e dos ODSs em Timor-Leste
- Avaliação independente da Política de Gestão de Eficácia da Ajuda Externa a cada três (3) anos

(ii) Monitorização e Avaliação de Acordos de Concessão

O Governo e os Parceiros de Desenvolvimento estão empenhados em desenvolver um ou mais quadros realistas de monitorização e avaliação com base em indicadores governamentais acordados. Este quadro deve incluir, realizadas regularmente e de forma conjunta:

- análises de desempenho
- auditorias financeiras
- publicação de resultados de análise de M&A e das discussões resultantes

Será conduzida uma auditoria financeira para verificar as asserções financeiras respeitantes às transações e aos saldos do final do período, em especial para o projeto. A auditoria de conformidade incide nos procedimentos realizados, em linha com as provisões contratuais e quaisquer outras regulações ou procedimentos definidos.

A avaliação do desempenho, que pode igualmente ser suplementada por uma auditoria ao desempenho, pretende avaliar se o projeto atingiu ou não os objetivos planeados, de modo atempado e utilizando os recursos da forma mais económica possível.

4.4 Modalidades de Ajuda Externa

(a) Convénio

A coordenação das modalidades de ajuda faz-se através do desenvolvimento de um ‘Convénio’/ Compact’ entre o Governo e os Parceiros de Desenvolvimento, de modo a facilitar uma abordagem holística. As esferas política, de segurança, económica e social são interdependentes.

A coordenação presta mecanismos para:

- avaliação da capacidade operacional
- harmonização e coordenação da assistência dos Parceiros de Desenvolvimento
- redução da duplicação e fragmentação de projetos e esforços (concessões)
- minimização da proliferação de programas

O Convénio orienta a escolha das modalidades de ajuda, a qual deve ter em conta o conceito de ‘Não Fazer Mal’/ Do No Harm’. Isto pretende garantir que a provisão de ajuda é contextualizada e alinhada com o ambiente operacional.

(b) Tipos de Ajuda Externa

Concessões

As concessões, incluindo cooperação técnica, têm sido o principal tipo de assistência externa a Timor-Leste desde a independência e continuarão provavelmente a constituir a maior parte da assistência externa no futuro. Embora no passado a maioria das concessões tenha sido providenciada com a exigência de ser utilizada em projetos executados pelo parceiro de desenvolvimento em causa, de futuro as concessões deverão cada vez mais visar projetos executados pelo Governo. Isto significará um maior uso dos sistemas do país.

Empréstimos

Os empréstimos em condições favoráveis são uma parte importante da carteira de Assistência Oficial ao Desenvolvimento de Timor-Leste. Todos os empréstimos estão sujeitos às políticas e procedimentos estabelecidos pela Unidade de PPPs e Empréstimos do Ministério das Finanças.

Assistência Técnica

A assistência técnica continua a ter um papel importante em Timor-Leste, visando reforçar a capacidade institucional do Estado. A assistência técnica ao Governo classifica-se em três categorias: (1) trabalho operacional, (2) capacitação, e (3) desenvolvimento de políticas. Serão introduzidas provisões diferentes para cada categoria, de modo a assegurar que a assistência técnica gera os melhores resultados possíveis.

O Mecanismo de Coordenação da Assistência Técnica foi criado no Gabinete de Coordenação da Assistência Técnica (GCAT) no Ministério das Finanças, em linha com o Decreto Governamental N.º 6/2015. Cada ministério fica obrigado a estabelecer a sua própria Unidade de Coordenação da Assistência Técnica para medir o respetivo impacto da assistência externa, bem como a reportar ao GCAT de acordo com os procedimentos e normas estabelecidos por esse Gabinete.

Apoio Direto ao Orçamento

O Apoio Direto ao Orçamento é o método de assistência preferido pelo Governo nos casos em que existem estratégias e alvos claros definidos. O Apoio Direto ao Orçamento é feito em linha com o New Deal e com os princípios de eficácia da ajuda, de modo a reforçar os sistemas governamentais e a reduzir os custos com transações de assistência externa.

Abordagens com Base em Programas

Será feito planeamento conjunto entre Governo e Parceiros de Desenvolvimento a fim de assegurar a transição de uma ênfase no apoio a projetos para uma ênfase sobre abordagens mais estratégicas, incluindo apoio a programas, Abordagens com Transversalidade Setorial (SWAPs, em inglês) e modelos de Fundos Fiduciários Multidoadores (MDTF, em inglês). Estas abordagens serão aplicadas segundo o New Deal e os princípios de eficácia da ajuda.

(c) Harmonização e alinhamento

A escolha de modalidades de ajuda visa cumprir da melhor forma os princípios fundamentais de identificação, harmonização e alinhamento, bem como apoiar a implementação de estratégias de redução da pobreza.

Deste modo as modalidades de ajuda apoiadas deverão demonstrar que:

- prestam incentivos à harmonização entre parceiros de desenvolvimento, reduzindo a sobrelocação em alguns setores e Ministérios e prestando cobertura prioritária noutros
- estão alinhadas com os sistemas do país e que fortalecem estes sistemas
- eliminam faseadamente os sistemas paralelos através da atribuição de isenções apenas a sistemas governamentais e da monitorização do progresso relativo à transição para estes sistemas

- minimizam a fragmentação
- desenvolvem capacidade no setor através de diálogo político e quadros integrados
- trabalham com vista a reduzir a dependência em relação à ajuda
- asseguram uma boa ‘relação qualidade-preço’ e reduzem os custos com transações

5. Anexos

Anexo 1: Princípios da assistência externa de Timor-Leste a outros países

Na ajuda internacional prestada por Timor-Leste a outros países têm sido adotadas formas inovadoras de implementar a assistência externa, nas suas varias dimensões, tendo este trabalho sido um resultado da própria experiência de Timor-Leste enquanto país beneficiário de ajuda externa. Timor-Leste, através da sua própria experiência reconhece a importância da ajuda externa, mas sobretudo da sua implementação eficaz e eficiente.

A assistência prestada por Timor-Leste a outros países tem subjacente os princípios do tratado New Deal, os quais têm sido desenvolvidos na base das experiências de cada país.

O que caracteriza a ajuda de Timor-Leste a outros países é a solidariedade e a vontade de ajudar e partilhar as suas experiências, as quais resultaram do seu próprio percurso enquanto «país frágil». Este tornou-se o princípio basilar do “g7+”; Uma prática emergente de aprendizagem pelos pares e de cooperação entre os países em situação de fragilidade.

Através do “g7 + Fragile to Fragile Cooperation”, Timor-Leste prestou assistência financeira e técnica a outros países necessitados. A atuação de Timor-Leste baseou-se em princípios como a flexibilidade e o cumprimento dos prazos na entrega da ajuda. Timor-Leste já detém uma história no que concerne à prestação de assistência financeira a países que sofreram catástrofes naturais e/ou emergências humanitárias. Desde o ano 2008 até ao presente, Timor-Leste já providenciou ajuda financeira num valor que já ascende a mais de 34 milhões de dólares.

Timor-Leste já providenciou ajuda através de vários mecanismos, nos quais se incluem o g7+, através da sua agência de cooperação. A agenda da Cooperação de Timor-Leste está sob a tutela do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Todos os contactos entre o Governo de Timor-Leste e o País

beneficiário são baseado numa atuação que tem subjacente linhas orientadoras que incluem, por um lado, a transparência ao nível financeiro, bem como a avaliação do programa de ajuda, numa comunicação estreita com o país beneficiário.

Destacamos alguns dos exemplos dos modelos de assistência que Timor-Leste tem usado para ajudar outros países:

Apoio no valor de 6 milhões de Dólares Americanos à Guiné-Bissau para financiar o processo eleitoral do ano de 2014. Devido a esta ajuda financeira a Guiné-Bissau conseguiu organizar as suas eleições presidenciais de forma pacífica e bem-sucedida. A ajuda de Timor-Leste incluiu, também, a ajuda técnica por parte do Secretariado para Eleição da Administração (STAE) e da Comissão Nacional de Eleições (CNE) de Timor-Leste.

Apoio no valor de 2 milhões de Dólares Americanos à Serra Leoa, Libéria e República da Guiné durante o período da crise da Ébola, no ano de 2014. Seguindo os princípios inerentes ao New Deal, a assistência financeira foi entregue a cada um dos serviços/direções Nacionais do Tesouro de cada um dos países beneficiários. O uso dos próprios sistemas nacionais de cada um dos países afetados pela Ébola foi de uma importância crucial.

Apoio no valor de 1 milhão de Dólares Americanos à República Central Africana (CAR) para suportar as suas eleições presidenciais no ano de 2015. Essa ajuda incluiu a ajuda técnica por parte do Secretariado para Eleição da Administração (STAE) e da Comissão Nacional de Eleições (CNE) de Timor-Leste. Esta assistência foi canalizada através do Sistema Nacional da CAR. No ano seguinte o Governo de Timor-Leste atribuiu outro apoio financeiro no valor de 1.5 milhões de Dólares Americanos à CAR, para o realojamento das pessoas que viviam junto às instalações do Aeroporto de Bangui. O facto de Timor-Leste ter atribuído a ajuda financeira usando o sistema nacional do país beneficiário, permitiu à República Central Africana implementar com maior rapidez uma solução para o problema. O G7+ foi usado como um mediador deste acordo de cooperação.

Estes exemplos mostram que Timor-Leste, como país, está ciente e comprometido com a construção de um Estado Novo, baseado num processo de paz.

Deliberação N.º 1/2017, de 18 de Abril

Considerando que nos termos da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, a Lei da Comunicação Social, em conformidade com o artigo n.º 44º, que define as competências do Conselho de Imprensa

Considerando que nos termos do Decreto-Lei n.º 25/2015 de 5 de Agosto, que cria o Conselho de Imprensa e aprova o seu estatuto, em conformidade com o artigo n.º 25.º, sobre quadro pessoal do Conselho de Imprensa.

Considerando que nos termos da deliberação N.º 1/2016, de 16 de Maio, Sobre Regulamento Interno do Conselho de Imprensa, em conformidade com o artigo n.º 20, sobre **Estatuto e Recrutamento**.

Assim,

O Conselho de Imprensa, nos termos da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro e do Decreto-lei n.º 25/2015, de 5 de Agosto, artigo n.º 25.º e deliberação N.º 1/2016, de 16 de Maio, artigo n.º 20.º, determina **contratar em Regime de Contrato Termo Certo e nomear em regime de substituição;**

1. **Senhor Oldericu Araujo da Costa**, como Diretor/a e Grau – B, da Direção de Apoio Jurídico, Ética e Liberdade de Imprensa do Conselho de Imprensa por dez meses.
2. **Senhor Altino da Cruz Freitas**, como Diretor/a e Grau – B, da Direção da Comunicação Social e Relações Institucional Cooperação do Conselho de Imprensa por dez meses.
3. **Senhora Maria Bibel**, como Chefe Seção e Grau – C, da Producao e Media, Direção da Comunicação Social e Relações Institucional Cooperação do Conselho de Imprensa por dez meses
4. **Senhor Prezaldo Almeida**, como oficial e Grau – C, da Producao e Media, Direção da Comunicação Social e Relações Institucional Cooperação do Conselho de Imprensa por dez meses
5. **Senhor Efrem Duarte Guterres**, como oficial e Grau – C, da Producao e Media, Direção da Comunicação Social e Relações Institucional Cooperação do Conselho de Imprensa por dez meses
6. **Senhor Aniceto dos Santos**, como Oficial e Grau – C , dos Recursos Humanos da Direção de Recursos Humanos do Conselho de Imprensa por dez meses.
7. **Senhor Zito Carvalho Junior**, como Técnico de Administração e Logística (Motorista) e Grau – E, da Direção da Administração, Finanças, Aproximacionamento e Logística do Conselho de Imprensa com dêz meses;

18 de Abril de 2017

A publique-se

Presidente do Coselho de Imprensa

Virgílio da Silva Guterres _____

1. **José Maria Ximenes:**

Membro do Conselho de Imprensa _____

2. **Hugo Maria Fernandes:**

Membro do Conselho de Imprensa _____

3. **Paulo Adriano da Cruz Araújo:**

Membro do Conselho de Imprensa _____

4. **Francisco Belo Simões da Costa:**

Membro do Conselho de Imprensa _____

LISTA NARAN KUADRO PESOAL CONSELHO DE IMPRENSA FOUN 2017

NO	NARAN KOMPLETU	CATEGORIA /GRAU	POZISAUN
1	Olderico Araujo da Costa	Tecnico Superior /Grau .B	Diretor da Direção de Apoio Jurídico e da Liberdade de Imprensa/ Director of Press Freedom & Law
2	Altino da Cruz Freitas	Tecnico Superior /Grau .B	Diretor da Direção de Comunicação Social e Cooperação Institucional/Director of Institucional Cooperation & Social Communication
3	Maria Bibel	Tecnico Profisional/Grau .C	Chefi de Unidade da Comunicação e Midia/ Chief of Media Communication
4	Prezaldo Almeida	Tecnico Profisional/Grau .C	Oficial dos , para serviço de Seccao da Producao e Midia/ Media & Production Officer
5	Efrem Duarte Guterres	Tecnico Profisional/Grau .C	Oficial dos , para serviço de Seccao da Producao e Midia
6	Aniceto dos Santos	Tecnico Profisional/Grau .C	Ofisial Rekursu Humanu
7	Zito Carvalho Junior	Tecnico Administrativo /Grau E	Motorista

REGULAMENTO N.º 6/2017, de 21 de Abril

REGULAMENTO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE JORNALISTA

A regulação da profissão de jornalista, atendendo a importância social do correcto exercício da correspondente actividade é claramente merecedora de protecção constitucional e legal, em termos que afirmem os direitos daqueles que a exercem, assim como os deveres atinentes ao seu correcto exercício.

Nesse sentido, a Lei da Comunicação Social, aprovada como Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, submeteu a profissão de jornalista à devida habilitação como condição de acesso ao seu exercício com um documento legalmente denominado de “carteira profissional”. Mais determina a Lei da Comunicação Social que a regulamentação da carteira profissional de jornalista, assim como de jornalistas estagiários, é aprovada por Decreto-Lei do governo. Contudo, encontra-se o Conselho de Imprensa mandatado para a emissão de documentos provisórios até à aprovação do referido Decreto-Lei. Ora, não se encontrando ainda aprovado tal Decreto-Lei por parte do governo e apresentando-se a necessidade do Conselho de Imprensa emitir documentos provisórios em substituição da carteira profissional de jornalista, foi preparado o presente Regulamento para fins de regulamentar provisoriamente os termos de emissão da Carteira Profissional de Jornalista e de Jornalista Estagiário, em respeito do regime previsto na Lei da Comunicação Social.

Artigo 1.º
Definição de Jornalista

Entende-se por jornalista aquele profissional que realiza actividade jornalística nos termos em que esta é definida na Lei da Comunicação Social.

Artigo 2.º
Capacidade

Podem ser jornalistas os cidadãos maiores no pleno gozo dos direitos civis e habilitados com, pelo menos, o ensino secundário que hajam realizado todos os requisitos de acesso à profissão legalmente previstos para fins de obter o título profissional a emitir pelo Conselho de Imprensa.

Artigo 3.º
Título Profissional

1. A carteira profissional de jornalista é o documento de identificação dos jornalistas e de certificação do seu nome profissional, constituindo título de habilitação bastante para o exercício da profissão e dos direitos que a lei lhe confere.
2. A habilitação com a carteira profissional constitui condição indispensável ao exercício da profissão de Jornalista, pelo que nenhuma empresa inscrita no Conselho de Imprensa de acordo com o Regulamento n.º 2/2017 (Registo de órgãos de comunicação social), pode admitir ou manter ao seu serviço, como jornalista profissional, indivíduo que não se mostre habilitado com uma carteira profissional de jornalista, salvo se este já tiver requerido o título de habilitação e se encontrar a aguardar decisão.

Artigo 4.º
Direitos do Jornalista e do Jornalista Estagiário

1. Ao titular da Carteira Profissional de Jornalista ou da Carteira de Jornalista Estagiário, são garantidos todos os direitos previstos na Lei da Comunicação Social e demais regulamentação sectorial específica.
2. Para a identificação do jornalista em exercício de funções, é suficiente a apresentação da carteira profissional, não lhe podendo ser exigido qualquer outro documento, excepto pelas autoridades policiais em casos de suspeita de falsidade ou invalidade do título.

Artigo 5.º
Acesso à profissão

1. A profissão de jornalista inicia-se com o estágio profissional, sendo considerados “Jornalistas Estagiários” todos aqueles que iniciaram o seu estágio mas ainda não aprovaram os exames de acesso à profissão.
2. Exceptuam-se do número anterior, os Jornalistas Estagiários que abandonem o estágio antes da aprovação em exame de acesso à profissão, considerando-se para fins do presente artigo que a suspensão do estágio por um período superior a seis meses como abandono do estágio.

3. Para cálculo de antiguidade profissional dos jornalistas é contado o tempo de estágio.

Artigo 6.º
Requerimento de Carteira de Jornalista Estagiário

1. A Carteira de Jornalista Estagiário é o documento de identificação do jornalista estagiário e constitui título de habilitação bastante para o exercício da actividade jornalística.
2. Os jornalistas estagiários devem requerer a emissão do título a que se refere o número anterior no prazo de 30 dias a contar do início do estágio.
3. O requerimento é instruído com os seguintes elementos:
 - a) Cópia de documento de identificação;
 - b) Uma fotografia recente a cores;
 - c) Cópia do certificado de habilitações literárias;
 - d) Declaração comprovativa da admissão como estagiário na redacção de órgão de comunicação social, assinada pelo respectivo director, com indicação do nome do jornalista responsável pela orientação do estágio e número da respectiva carteira profissional;
 - e) Declaração, sob compromisso de honra, de que não se encontra abrangido por nenhuma das incompatibilidades previstas na Lei da Comunicação Social e de que se obriga a observar os deveres legais e deontológicos inerentes à profissão.
4. O título de estagiário confere ao seu titular os direitos previstos para os Jornalistas na Lei da Comunicação Social e demais regulamentação específica.
5. As decisões de indeferimento são fundamentadas e notificadas por escrito ao interessado.
6. O prazo para entrega ao interessado do título é de 60 dias.

Artigo 7.º
Requerimento de Carteira Profissional de Jornalista

1. A emissão da carteira profissional é requerida, salvo facto não imputável ao jornalista, no prazo de 60 dias contados da aprovação no exame de acesso à profissão, ou confirmação da isenção de exame de acordo com o artigo 50.º da Lei da Comunicação Social, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Cópia de documento de identificação;
 - b) Uma fotografia recente a cores;
 - c) Certificado de conclusão do estágio;
 - d) Comprovativo de aprovação do exame final emitido pela entidade avaliadora;

e) Declaração, sob compromisso de honra, de que não se encontra abrangido por nenhuma das incompatibilidades previstas na Lei da Comunicação Social e de que se obriga a observar os deveres legais e deontológicos inerentes à profissão;

f) Documento comprovativo do exercício da profissão em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, emitido pela entidade empregadora.

2. Jornalistas independentes, devem demonstrar o exercício da actividade profissional de jornalista em alternativa ao requisito da alínea e) do n.º 1, de forma satisfatória para o Conselho de Imprensa.

3. As decisões de indeferimento são fundamentadas e notificadas por escrito ao interessado.

4. O prazo para entrega ao interessado do título é de 60 dias.

Artigo 8.º

Renovação da Carteira de Jornalista

1. A carteira profissional de jornalista é válida pelo período de dois anos, tendo que ser renovada após esse prazo.

2. A renovação é concedida a requerimento do interessado, a apresentar sessenta dias antes do termo de validade do título, acompanhado de:

a) Uma fotografia a cores, tipo passe;

b) Documento referido na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, actualizado, ou, tratando-se de jornalistas independentes, prova de elaboração e publicação regular de trabalhos jornalísticos nos dois anos imediatamente anteriores.

3. O prazo para o requerimento da renovação da carteira profissional é suspenso nas situações de doença impeditiva do exercício de profissão ou de ausência no estrangeiro por motivos profissionais, devendo ser comunicada ao Conselho de Imprensa no momento da sua ocorrência.

4. O jornalista que se encontrem desempregado, deve requerer a renovação da carteira no prazo previsto neste artigo, suspendendo-se a entrega da mesma até ao fim da situação de desemprego.

5. No caso de jornalistas independentes cuja suspensão de carteira tenha ocorrido há mais de dois anos, o pedido de renovação é aprovado sob condição destes apresentarem prova de elaboração e publicação regular de artigos durante os dois anos posteriores à renovação da carteira.

6. As decisões de indeferimento são fundamentadas e notificadas por escrito ao interessado.

7. O prazo para entrega ao interessado do título é de 60 dias.

Artigo 9.º

Suspensão da Carteira de Jornalista

1. A ocorrência superveniente de incompatibilidade, prevista na Lei da Comunicação Social, suspende o direito ao título profissional de jornalista ou de estagiário e implica:

a) O dever de o titular comunicar ao Conselho de Imprensa a correspondente situação e de proceder à entrega do título;

b) A não renovação do título enquanto subsistir a incompatibilidade e durante os prazos de impedimento.

2. É aplicável o n.º 1 deste artigo a todos os outros casos que, de acordo com a Lei da Comunicação Social e legislação aplicável, dê lugar à suspensão da Carteira de Jornalista Profissional ou Carteira de Jornalista Estagiário.

3. O Conselho de Imprensa notifica o titular para, em 15 dias, proceder à entrega do título, sempre que, por qualquer meio, verifique existir uma situação de impedimento ou outra causa de suspensão, e o interessado não tenha ainda cumprido com a sua obrigação de entrega da carteira, podendo solicitar a sua apreensão às autoridades competentes quando o incumprimento do presente artigo se mantiver.

Artigo 10.º

Confidencialidade

1. Os membros e colaboradores do Conselho de Imprensa estão obrigados a manter sigilo relativamente a todos os dados pessoais, documentos e informações apresentados pelos requerentes, salvo se e na medida em que forem expressamente autorizados pelo interessado do contrário.

2. Não é aplicável o número 1 para casos de informação de que alguém é titular de determinada carteira profissional, por solicitação de autoridade pública, judicial, ou a requerimento de quem tiver interesse legítimo.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Imprensa de Timor-Leste a 21 de Abril de 2017

Virgílio da Silva Guterres

Presidente

José Maria Ximenes

Membro

Hugo Maria Fernandes
Membro

Paulo Adriano da Cruz Araújo
Membro

Francisco Belo Simões da Costa
Membro

Artigo 1.º
Exame de Aptidão

1. Cabe ao Conselho de Imprensa a organização dos exames de aptidão a prestar pelo Requerente e a designação das entidades competentes para a realização dos exames de aptidão, de ora em diante referidas como Entidades Organizadoras.
2. O exame de aptidão de acesso, destina-se a avaliar a capacidade profissional do candidato com vista a garantir o exercício correcto da profissão sob supervisão de colegas.
3. O exame de aptidão intermédio destina-se a avaliar a capacidade profissional do jornalista com vista a garantir o exercício correcto da profissão.
4. Os exames de aptidão são compostos por uma prova escrita, com a duração de duas horas, em língua oficial de Timor-Leste, os quais podem incidir sobre as seguintes matérias:
 - a) Ética do Jornalista e gestão editorial;
 - b) Direitos e Deveres dos Jornalistas;
 - c) Funções e Deveres da Comunicação Social;
 - d) Funções do Estado no Sector da Comunicação Social;
 - e) Regime Jurídico da actividade jornalística;
 - f) Competência genérica para o exercício da actividade jornalística.
5. A prova escrita é classificada segundo uma tabela de zero a cem, sendo corrigida por um jornalista examinador.
6. O Requerente é aprovado se este obtiver uma classificação superior a setenta valores.
7. A classificação final do exame é expressa pela menção qualitativa de *Aprovado* ou *Reprovado*.
8. O Requerente tem direito a pedir a revisão da prova, mediante fundamentação escrita, sendo a revisão obrigatoriamente respondida e fundamentada por um jornalista examinador diferente daquele que fez a avaliação recorrida.
9. A reprovação na prova escrita do exame de aptidão de acesso, significa a não atribuição de carteira profissional de jornalista; A reprovação na prova escrita do exame de aptidão intermédio, significa a não progressão de categoria e a

REGULAMENTO N.º 7/2017, de 21 de Abril

**REGULAMENTO SOBRE AS REGRAS APLICÁVEIS
AO EXAME FINAL DE ESTÁGIO E ENTIDADES
EXAMINADORAS NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA
DE TIMOR-LESTE**

A lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, (de ora em diante “Lei da Comunicação Social”), determina que o exercício da profissão de jornalista requer prévia habilitação com título respectivo, a denominada “Carteira profissional”. Por outro lado, a lei da Comunicação Social prevê no n.º 6 do artigo 16.º que o estágio do candidato a carteira profissional, apenas termina com a aprovação em exame feito pelo Conselho de Imprensa o qual versa sobre matéria de ética jornalística, direitos e deveres, funções e deveres da comunicação social e outras questões relevantes ao exercício da actividade jornalística.

O Decreto-Lei n.º 25/2015 de 5 de Agosto (de ora em diante o “Decreto-Lei do Conselho de Imprensa”) determina, na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, que é competência do Conselho de Imprensa a aprovação o regulamento relativo às regras aplicáveis ao exame de final de estágio. Também o Artigo 49.º do Estatuto do Conselho de Imprensa prevê que as regras aplicáveis ao exame final de estágio são aprovadas por regulamento do Conselho de Imprensa. Pelo que, na presente data, se delibera a aprovação das regras aplicáveis ao exame final de estágio para acesso à carteira profissional de jornalistas, aplicável a todos aqueles que pretendam exercer a actividade no território da República Democrática de Timor-Leste.

10. A repetição da prova escrita pode ser realizada pelo candidato sem número limite de vezes.

Artigo 2.º

Acesso a exame

1. Podem realizar exame todos os Requerentes que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Seja pessoa maior de 18 anos de idade;
- b) Ter, no mínimo, completado o ensino secundário com sucesso, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;
- c) Ter concluído o estágio obrigatório nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro com aproveitamento em instituição registada no Conselho de Imprensa;
- d) Não apresentar qualquer impedimento nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro;
- e) Para realização do exame de intermédio, o Requerente tem que adicionalmente ter aprovado o exame de acesso há mais de três anos.

2. Para fins de inscrição e demonstração do cumprimento dos requisitos indicados no número anterior, o Requerente deve entregar numa das Entidades Organizadoras:

- a) Requerimento assinado pelo Requerente e dirigido ao Presidente do Conselho de Imprensa acompanhado dos seguintes elementos:
 - i. Cópia legalizada de Documento de identificação;
 - ii. Cópia legalizada dos certificados de habilitações educacionais relevantes (se apresentar o certificado de licenciatura não é necessária a apresentação de certificado de ensino superior) de instituição certificada pelo Ministério da Educação;
 - iii. Cópia legalizada do Certificado de conclusão do estágio com aproveitamento;
 - iv. Declaração, sob compromisso de honra, datada e assinada pelo Requerente, de não estar em situação de impedimento nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro;

- v. Comprovativo do pagamento do valor de taxa de admissão a exame destinada ao Conselho de Imprensa;

- vi. Cópia do resultado do exame de acesso quando aplicável.

3. A inscrição no Exame deve ser requerida até 60 dias antes da prova junto da entidade organizadora.

4. A entidade organizadora comunica ao Conselho de Imprensa, até 30 dias antes da prova, o número de inscritos no exame e o nível de exame respectivo de cada.

Artigo 3.º

Dispensa de exame para jornalistas estrangeiros

1. Os jornalistas estrangeiros portadores de carteira profissional de outro estado que pretendam obter a Carteira de jornalista em Timor-Leste, estão dispensados da realização de estágio e de exame final sempre que o país emissor da carteira profissional conceda reciprocidade de tratamento.

2. Considera-se existir reciprocidade sempre que, entre o Conselho de Imprensa e a organização profissional equivalente do estado terceiro, exista acordo ou declaração escrita deste admitindo a inscrição de jornalistas Timorenses naquela organização profissional com dispensa de realização de exame ou estágio.

3. Sem prejuízo de outros elementos que venham a ser casuisticamente considerados necessários, o requerimento de isenção de estágio e exame escrito é dirigido ao Presidente do Conselho de Imprensa e é instruído com os seguintes documentos:

- a) Requerimento de isenção de estágio e exame com a assinatura do Requerente ao abrigo do presente artigo;
- b) Cópia legalizada da carteira de jornalista do Requerente;
- c) Cópia legalizada do passaporte e título de residência em Timor-Leste;
- d) Prova de inscrição em Timor-Leste para efeitos fiscais;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, datada e assinada pelo Requerente, de não estar em situação de impedimento nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro.

4. Todos os documentos devem, caso não estejam redigidos numa língua oficial de Timor-Leste, ser acompanhados da respectiva tradução.

Artigo 4.º

Outros casos de dispensa

1. São reconhecidos como jornalistas de pleno direito, e portanto dispensados de estágio, exame de aptidão de acesso e exame de aptidão intermédio, todos os profissionais de jornalismo que o requeiram ao Conselho de Imprensa, através de Requerimento assinado pelo Requerente e dirigido ao Presidente do Conselho de Imprensa, no qual demonstrem, por meios aceitáveis ao Conselho de Imprensa, que realizam a actividade de jornalista profissional há mais de cinco anos completos previamente à aprovação do presente Regulamento. Consideram-se, nomeadamente, por meios aceitáveis:
 - a) A apresentação de peças jornalísticas assinadas pelo Requerente;
 - b) A apresentação de declaração de meio de comunicação social a indicar que o Requerente exerce actividade de jornalista ao seu serviço há mais de cinco anos;
2. Os Requerentes que demonstrem que realizam a actividade profissional há mais de dois anos mas menos de cinco anos, são dispensados de estágio e de exame de aptidão de acesso.
3. Cabe ao Conselho de Imprensa deliberar a dispensa da exame escrito dos jornalistas que cumprem com os requisitos do presente artigo podendo delegar ao quadro de pessoal a instrumentalização e avaliação prévia dos pedidos necessária à deliberação.
4. O pedido de dispensa de exame tem que ser apresentado no prazo de cento e oitenta dias seguidos após a entrada em vigor do presente Regulamento.
5. Todos os Requerentes que apresentem o pedido de dispensa de exame no prazo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor do presente Regulamento podem, até decisão do Conselho de Imprensa, continuar a exercer funções.

Artigo 5.º

Indeferimento do pedido de dispensa do exame de aptidão

1. Se pela análise da documentação apresentada ou pelos esclarecimentos prestados estes aparentam ser insuficientes para a dispensa nas condições definidas nos dois artigos

anteriores, o pedido é indeferido e é obrigatória a realização de exame de aptidão, ficando o Requerente inibido de exercer funções.

2. A deliberação é fundamentada.

Artigo 6.º

Jornalistas de reconhecido mérito

1. A jornalistas ou outras personalidades que tenham um curriculum profissional de elevada projecção nacional ou tenham prestado serviços relevantes à profissão jornalística e ao país pode ser reconhecido pelo Conselho de Imprensa o título de “jornalistas de reconhecido mérito”.
2. A proposta para o reconhecimento de jornalistas de reconhecido mérito é apresentada ao Conselho de Imprensa por qualquer um dos seus membros e subscrita por, pelo menos, dois membros do Conselho.
3. As propostas de reconhecimento são acompanhadas do *curriculum vitae* detalhado e da fundamentação apropriada sobre o mérito do jornalista ou personalidade a distinguir e a forma como ela preenche os requisitos do número 1 do presente artigo.
4. O reconhecimento do título de “jornalistas de reconhecido mérito” requer a aprovação unanime dos membros do Conselho de Imprensa.
5. Em cada ano, só podem ser reconhecidos dois títulos de Jornalistas de reconhecido mérito.

Artigo 7.º

Entidades Organizadoras

1. Por Deliberação do Conselho de Imprensa, são certificadas as Entidades Organizadoras, sendo a lista divulgada no sítio de internet do Conselho de Imprensa.
2. A certificação das Entidades Organizadoras é discricionariamente realizada por um painel, constituído por um a três membros, obrigatoriamente jornalistas examinadores ou personalidades de reconhecido mérito, de preferência com experiência de docência no ensino superior nas matérias constantes do programa de exame, indicadas pelo Conselho de Imprensa.
3. Podem ser escolhidas pelo Conselho de Imprensa enquanto Entidades Organizadoras aquelas que se candidatem para o efeito e sejam:
 - a) Entidades aprovadas pelo Ministério da Educação que

ofereçam a licenciatura de jornalismo, comunicação social, ou licenciatura equiparável, ou

- b) Centro de formação em comunicação social que ofereçam formação equivalente, ou
- c) Organizações de Jornalistas devidamente inscritas nos termos do Regulamento respectivo, ou
- d) Órgão de Comunicação Social devidamente inscrito nos termos do Regulamento respectivo.

- 4. É vedado às entidades indicadas nas alíneas a) e b) do número anterior a realização de exames a alunos por si licenciados.
- 5. Cada entidade organizadora nomeia previamente à realização do exame um júri de exame, constituído por um a três membros, obrigatoriamente composto por jornalistas examinadores, o qual é comunicado ao Conselho de Imprensa.
- 6. O júri de exame funciona com a presença de todos os membros, sendo as suas deliberações tomadas por maioria simples.
- 7. Em caso de empate na votação, o presidente do júri de exame tem voto de qualidade.

Artigo 8.º

Periodicidade e marcação dos exames de aptidão

- 1. A marcação de datas de realização de exames de aptidão é aprovada por deliberação do Conselho de Imprensa, ouvidas as Entidades Organizadoras.
- 2. O Conselho de Imprensa realizará a marcação de exames com uma periodicidade mínima de um exame por cada ano civil.
- 3. Compete ao Conselho de Imprensa:
 - a) Definir os critérios de avaliação a aplicar no exame;
 - b) Aprovar o enunciado do exame e assegurar a sua absoluta confidencialidade;
 - c) Supervisionar tudo quanto se relacione com a prestação das provas.

Artigo 9.º

Jornalistas Examinadores

- 1. São aprovados pelo Conselho de Imprensa como Jornalistas Examinadores aqueles que:
 - a) Tenham a competência profissional de Jornalista;
 - b) Tenham dirigido o estágio de, no mínimo, dois jornalistas posteriormente aprovados como Jornalistas;
 - c) Tenham aprovado o exame para efeitos de ser Jornalista Examinador.
- 2. Aos jornalistas examinadores é aplicado o regime de incompatibilidades dos jornalistas previsto no artigo 17.º da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro.
- 3. Até à existência de Jornalistas Examinadores que cumpram os requisitos do presente Regulamento, o Conselho de Imprensa nomeará Jornalistas em número suficiente para a execução transitória das funções de Jornalistas Examinadores.

Artigo 10.º

Fraude

- 1. Existe fraude quando:
 - a) Se utiliza ou tenta utilizar, sob qualquer forma, num teste ou exame, informação ou equipamento não autorizado;
 - b) Se presta ou recebe colaboração na realização do exame.
- 2. Quando for comprovada a existência de fraude os Requerentes diretamente envolvidos são liminarmente reprovados.
- 3. Em caso de dúvida, o Júri pode determinar a realização de uma nova prova escrita cujo resultado prevalece relativamente a outro anteriormente obtido.

Artigo 11.º

Interpretação

Cabe ao Conselho de Imprensa a interpretação final deste Regulamento, podendo este solicitar aos seus serviços a elaboração de regulamentação complementar para aspectos em que tal se venha a justificar.

Artigo 12.º
Entrada em Vigor

O Presente Regulamento entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Imprensa de Timor-Leste a 21 de Abril de 2017

Virgílio da Silva Guterres
Presidente

José Maria Ximenes
Membro

Hugo Maria Fernandes
Membro

Paulo Adriano da Cruz Araújo
Membro

Francisco Belo Simões da Costa
Membro